



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.322 - ES (2010/0069271-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S)
EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E OUTRO(S)
EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUDAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PRODUTO DE FORNECIMENTO EXCLUSIVO. ACÓRDÃO QUE AFASTOU CLÁUSULA DE ELEIÇÃO POR RECONHECER, A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, A DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ é válida a cláusula de eleição de foro mesmo em contrato de adesão, desde que inexistente hipossuficiência entre as partes ou dificuldade de acesso à justiça.

2. O aresto combatido afastou a cláusula de eleição de foro a partir das circunstâncias fáticas e peculiares do caso concreto posto nos autos. A inversão desse entendimento, ao pálio da alegada vulneração dos preceitos legais indicados pela agravante, implicará, indubitavelmente, na reanálise das mesmas circunstâncias fáticas já examinadas pelo Tribunal local, o que é defeso ao STJ, em sede de recurso especial, como o diz o enunciado n. 7 de sua súmula.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.322 - ES (2010/0069271-3)

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S)
EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E OUTRO(S)
EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUDAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento manejado para emprestar trânsito a recurso especial.

Postula-se a reforma da decisão aos seguintes fundamentos: **a)** inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a insurgência diz respeito a validade de cláusula contratual de eleição de foro pactuada entre as partes, a teor do que diz o artigo 111 do CPC, e a impossibilidade de se presumir a onerosidade ou dificuldade de acesso da agravada ao Judiciário; **b)** inexistência consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, pelo que não tem incidência a Súmula 83/STJ; **c)** o STJ já firmou o entendimento de que a cláusula de eleição de foro, mesmo em contrato de adesão, é válida e eficaz.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.322 - ES (2010/0069271-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S)
EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E OUTRO(S)
EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DUDAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PRODUTO DE FORNECIMENTO EXCLUSIVO. ACÓRDÃO QUE AFASTOU CLÁUSULA DE ELEIÇÃO POR RECONHECER, A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, A DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ é válida a cláusula de eleição de foro mesmo em contrato de adesão, desde que inexistente hipossuficiência entre as partes ou dificuldade de acesso à justiça.

2. O aresto combatido afastou a cláusula de eleição de foro a partir das circunstâncias fáticas e peculiares do caso concreto posto nos autos. A inversão desse entendimento, ao pálio da alegada vulneração dos preceitos legais indicados pela agravante, implicará, indubitavelmente, na reanálise das mesmas circunstâncias fáticas já examinadas pelo Tribunal local, o que é defeso ao STJ, em sede de recurso especial, como o diz o enunciado n. 7 de sua súmula.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A insurgência não comporta provimento.

Conforme se observa dos autos, o Tribunal local, apesar de reconhecer que nas relações entre empresas de porte e capazes financeiramente, deve prevalecer a cláusula de eleição de foro pactuada, afastou sua incidência, no caso concreto, nos seguintes termos:

O afastamento da cláusula de eleição de foro em casos de contrato de adesão, é realizado não com base na hipossuficiência da parte contratante, mas na onerosidade excessiva que dela pode ser gerada, originando desvantagem manifesta para um dos contratantes.

Portanto, a parte que pretender que seja afastada a cláusula de eleição de foro deve demonstrar a existência de foro de eleição em contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de adesão e que este foro de eleição onera, sobremaneira, o seu acesso ao Poder Judiciário.

No caso, prevalecendo o foro de eleição, a ação deverá tramitar perante a Comarca de São Paulo, o que dificultará o acesso da agravante ao Poder Judiciário, além de onerar-lhe as despesas com advogado, passagens e diárias.

Notadamente, porque a agravante encontra-se com suas atividades encerradas, o que por si só, já justifica o afastamento da cláusula de eleição de foro visto que, nesta hipótese, presume-se a onerosidade excessiva apta a justificar o temperamento da regra do artigo 95 do Código de Processo Civil.

(...)

Por outro lado, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode haver a declaração de nulidade de cláusula de eleição de foro, quando se tratar de contrato de obrigatória adesão, assim entendido o que por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa.

(...)

No caso, os produtos fornecidos à agravante pela agravada são exclusivos, e o contrato celebrado é de adesão, sendo que a agravante não tinha nenhuma alternativa quando desejou comercializar os produtos da agravada, a não ser assinar o contrato submetendo-se às cláusulas preestabelecidas, dentre essas, a cláusula de eleição de foro, o que ressalta a submissão da agravante às condições preestabelecidas pela agravada.

Por derradeiro, atente-se também para o fato de que as provas necessárias ao deslinde da questão deverão ser produzidas na Comarca de Guarapari, de sorte que tramitando a ação perante a Comarca de São Paulo, os custos da produção das provas serão expressivamente maiores, redundando em consequência, que a agravante terá dificuldades proporcionais a esses custos para produzir as provas dos fatos constitutivos do seu direito.

Diante desse quadro, é indubitável que, caso mantida, a decisão agravada criará obstáculos ao acesso da agravante ao Poder Judiciário, à vista de onerar-lhe os gastos com despesas processuais, transporte de advogados e quiçá pela necessidade de contratação de escritórios de advocacia em São Paulo para acompanhar a ação.

Percebe-se do excerto acima transcrito, que o aresto combatido afastou a cláusula de eleição de foro a partir das circunstâncias fáticas e peculiares do caso concreto posto nos autos. A reinversão desse entendimento, ao pálio da alegada vulneração dos preceitos legais indicados pela agravante, implicará, indubitavelmente, na reanálise das mesmas circunstâncias fáticas já examinadas pelo Tribunal local, o que é defeso ao STJ, em sede de recurso especial, como o diz o enunciado n. 7 de sua súmula

Outrossim, o acórdão não foi de encontro à jurisprudência do STJ. Muito pelo contrário. Como dito no decisório ora agravado, o Tribunal decidiu alinhado à jurisprudência dessa Corte Superior. É só conferir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. NULIDADES DA CLAUSULA ELETIVA DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO FUNDAMENTO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE PARA O REU, COM BASE NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. RECURSO QUE ESBARRA NOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SUM./STJ, POR DEMANDAR REEXAME DAS BASES FÁTICAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. VERBETE 126 DA SUMULA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.

(...)

II - A INVALIDADE DA CLAUSULA ELETIVA DE FORO, DECLARADA COM BASE NA ASSERTIVA DE QUE OCORRERIA ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA O REU, DIFICULTANDO SEU DIREITO DE ACESSO A JUSTIÇA, ESBARRA NO VETO CONTIDO NO ENUNCIADO 7 DA SUM./STJ, POR NÃO PRESCINDIR DO REEXAME DAS BASES FÁTICAS DO CASO.

III - HAVENDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SUAS CONCLUSÕES SOBRE A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, REFERINDO-SE EXPRESSAMENTE AO ART. 5º., LX DA CONSTITUIÇÃO, PRESENTE O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO, IMPUNHA-SE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CUJA AUSÊNCIA IMPORTA NA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER-SE DO RECURSO SEGUNDO ENUNCIA O VERBETE 126 DA SUMULA DESTA CORTE. (REsp 122.342/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/1997, DJ 03/11/1997, p. 56302).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. FORO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RESSALVADA HIPOSSUFICIÊNCIA OU DIFICULDADE NO ACESSO À JUSTIÇA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É válida a cláusula de eleição de foro pactuada em contrato de representação comercial, desde que inexistente hipossuficiência entre as partes ou dificuldade de acesso à justiça. Precedente da Segunda Seção do STJ. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos - inteligência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 992528/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e por tê-lo como manifestamente infundado, aplico à agravante a multa do artigo 557, § 2º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da lide, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0069271-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.298.322 / ES

Números Origem: 021070089269 021089000166 02108900016620090112 21089000166

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DUDAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S)

EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E OUTRO(S)

AGRAVADO : DUDAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.